



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 82/99

1. Do Projeto de Lei n.º 82/99

O presente projeto visa instituir desconto de 30% sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos contribuintes que efetuarem o pagamento do respectivo imposto até o dia 5 de maio, em parcela única, e almeja estabelecer um plano de pagamento parcelado em até 3 vezes, com datas de vencimento em 5 de maio, 7 de junho e 5 de julho.

Verifica-se que os princípios norteadores da técnica legislativa foram observados na redação do projeto.

2. Da competência

O Município detém autonomia financeira, ou seja, pode instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas, independentemente de qualquer poder, prestando contas e publicando os balancetes no prazo legal (Art. 30, inc. III, da CF/88).

A Constituição da República, no seu art. 156, inc. I, dispõe que a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano é da competência do Município.

3 - Do desconto em razão do pagamento à vista

Em razão da competência do Município para instituir e arrecadar tributos e, sendo o IPTU de competência municipal, pode o Município, perfeitamente, dispor, por intermédio de Lei, sobre o desconto deste imposto em virtude de pagamento à vista, assim como estabelecer um plano de pagamento em parcelas.

O Código Tributário Nacional dispõe, no parágrafo único, do art. 160, que a lei tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento do tributo, nas condições que estabeleça.

Isto significa que o legislador tributário concede, caso assim entenda, opção ao contribuinte de pagar o imposto antecipadamente, com desconto.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Quanto ao percentual adotado para obtenção de desconto, esta questão encontra-se inserida no âmbito discricionário da Administração Pública, e não caracteriza nenhuma espécie de afronta legal.

A mensagem que acompanha o projeto sob análise menciona que o objetivo em proporcionar o mencionado desconto, bem como o pagamento parcelado é facilitar o pagamento do imposto.

Esta prática é muito comum e possui respaldo legal. No entanto, em razão dessa questão encontrar-se afeta ao interesse público local, cabe aos vereadores analisar o seu mérito.

É costume no Município lançar as taxas de serviços públicos junto com o IPTU. As condições de pagamento daquelas taxas há muitos exercícios são iguais ao deste imposto. O Coordenador de Tributos da Prefeitura informou que, neste ano, não será diferente. Ou seja, esses dois tributos serão lançados em conjunto, na mesma data e com as mesmas condições de pagamento. O carnê de recolhimento será, inclusive, o mesmo, tudo conforme esclarecimento do responsável pelo setor de tributos.


Contudo, o projeto, provavelmente por esquecimento, não faz menção às taxas, razão pela qual propomos, ao final, a Emenda Substitutiva n.º 1, que altera a redação da ementa e do art. 1º do projeto, a fim estender ao pagamento das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos o desconto e parcelamento previstos para o IPTU.

4 - Conclusão

Isto posto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 82/99, com a emenda a seguir redigida:

Emenda Substitutiva n.º 1

Artigo único. A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 82/99 passam a ter a seguinte redação:

Ementa:

“Concede desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas de serviços urbanos, e contém outras providências.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Art. 1º Fica concedido desconto de trinta por cento sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das taxas de serviços urbanos, exercício de 1999, aos contribuintes que pagarem estes tributos à vista, até o dia 5 de maio de 1999.”

Sala das Reuniões, 29 de março de 1999

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Membro